

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000631/93-61
Recurso nº. : 12.813
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : ARMELINDO DELAZZERI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.246

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - A diferença entre o custo da construção declarado pelo Contribuinte, quando comprovada a sub avaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização mediante arbitramento, deve ser tributado como rendimentos omitidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMELINDO DELAZZERI.


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :11020.000631/93-61
Acórdão nº. :106-10.246
Recurso nº. :12.813
Recorrente :ARMELINDO DELAZZERI

RELATÓRIO

Foi emitida contra **ARMELINDO DELAZZERI**, já identificado às fls. 84 dos presentes autos, a Notificação de fls.51/80, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.988 a 1.990, no valor total equivalente a 31.965,20 UFIR, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pelos gastos com a construção de um edifício, incompatíveis com os rendimentos declarados.

Segundo os Autuantes, pela inexistência de comprovantes idôneos referentes às despesas realizadas, se fez necessário o arbitramento dos custos incorridos na construção.

Tempestivamente, por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, argumentando, resumidamente, que:

A) Apesar do "Habite-se" estar datado em novembro de 1.989, a construção se encerrou em dezembro de 1.991;

B) Como não conseguiu comprovar os custos, obteve uma declaração do arquiteto responsável pela obra, afirmando que seu custo estava em torno de 30% do Custo Unitário Básico (CUB) e que a construção foi iniciada em 1.986 e terminada em 1.991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :11020.000631/93-61
Acórdão nº. :106-10.246

C) Não foi estabelecido o que consta do artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80, pois o Fisco não acatou os esclarecimentos prestados sem, contudo, apresentar elementos seguros de prova ou indício de falsidade ou inexatidão, mas se baseando apenas em mera presunção.

Acosta aos autos "Cronograma Físico-Financeiro "fornecido pelo arquiteto responsável pela obra.

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 033/97, de fls. 98, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta também a autoridade "a quo" que o acréscimo patrimonial não justificado é definido pelo artigo 39, inciso III, do RIR/80, como proventos de qualquer natureza, não contrariando, pois, o disposto no parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei Nº 7.713/88, base legal do presente lançamento. E que **"a necessidade do arbitramento se dá devido à total falta de comprovação por parte do Impugnante dos gastos incorridos durante a construção do imóvel."**

Transcreve às fls. 104, ementas aos Acórdãos desta Sexta Câmara Nºs 106-1.600/88 e 106-1.534/88, e da Segunda Câmara Nº 102-23.015 e 102-23.016, que também leio em sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :11020.000631/93-61
Acórdão nº. :106-10.246

Por fim, a respeito da utilização do Custo Unitário Básico (CUB) salienta que ela nada tem de ficcional nem é **“mera base de cálculo para fins de majoração de contratos”**, como pretende o Autuado, mas **“um indicador fidedigno para aplicação ao caso em tela.”**

A respeito da TRD dá razão ao Impugnante quando contesta sua aplicação como índice de correção de tributos, transcrevendo o artigo 30, da Lei Nº 8.218/91, afirmando que “in casu”, a TRD não foi utilizada como índice de correção monetária, mas sim como taxa de juros de mora.

Às fls. 109/123 apresenta um minucioso levantamento do **DEMONSTRATIVO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO** e dos **FLUXOS DE CAIXA**, corrigindo os de fls. 51 a 70, para concluir pela redução do valor do Imposto de Renda de 6.109,58 para 4.586,31 UFIR.

Ainda irresignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 128, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, assevera que o “Habite-se” está vinculado com a condição de habitar e não com o pleno acabamento da obra. Reconhece, porém a dificuldade de suprir a exigência contida no artigo 623, do RIR/80, pelo fato de terem se extraviado os comprovantes de despesas de construção, provavelmente durante sua mudança. Espera, contudo, ter comprovado suas alegações através do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pelo arquiteto da obra, bem como pela Ficha de Cadastramento junto à Secretaria da Fazenda Estadual.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :11020.000631/93-61
Acórdão nº. :106-10.246

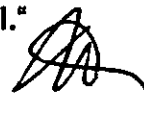
VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão ao Apelante ao contestar a forma de arbitramento com base nas tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), do SINDUSCON, que considera **"mera base de cálculo"**. Não consegue, todavia trazer aos autos outros elementos capazes de ilidir os que serviram para alicerçar a autuação, como ele próprio reconhece ao afirmar que os comprovantes de despesas com a construção se extraviaram, **"provavelmente por ocasião da mudança de seu estabelecimento para o prédio novo."**

Como tem sido mencionado em diversos votos por mim proferidos nesta Sexta Câmara sobre arbitramento de custos de construção, reafirmo não ser ele uma penalidade - como parece supor o Recorrente - mas apenas uma forma de quantificar valores tributáveis, quando o Contribuinte os apresenta ao Fisco em desacordo com os que são observados pelo mercado. Ou, como se refere a autoridade singular em sua decisão, é o arbitramento **"um indicador fidedigno"** para aplicação em casos como o que está agora sob exame, em que há uma **"total falta de comprovação por parte do Impugnante dos gastos incorridos durante a construção do imóvel."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :11020.000631/93-61

Acórdão nº. :106-10.246

Também não merece prosperar a tese de que caberia à Fiscalização apresentar elementos seguros de prova para o lançamento e não baseá-lo em mera presunção. Muito pelo contrário, a presunção da legitimidade dos atos administrativos decorre do Princípio da Legalidade da Administração Pública e transfere o ônus da prova de invalidade do ato para quem a invoca.

Muito bem fundamentada, enfim, se encontra a decisão recorrida, bem como os detalhados levantamentos que a acompanham, enquanto carecem de consistência a argumentação recursal, por absoluta falta - repito - de documentação comprobatória.

Assim, não vejo motivo para alterar o decidido na primeira instância e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI